



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01509/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA. LICITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 06/06. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2-TC-00272/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01509/08** trata do exame de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, na modalidade Carta Convite (**Nº 06/2006**), no valor de **R\$ 79.131,36**, para aquisição de gêneros alimentícios, sendo vencedora a empresa *Roma Comercial de Cereais Ltda.*

A instrução do presente processo deu-se no bojo do Processo TC Nº 05270/07, ao qual foi apensado, alusivo à denúncia formulada, em 17/08/2007, pela Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, através de seu Presidente à época, *Sr. José Diógenes Medeiros*, acerca de possíveis irregularidades nas licitações Carta Convite nº 06/2006 e Tomada de Preços nº 04/2006, realizadas pela Prefeitura do referido Município para aquisição de gêneros alimentícios, na gestão do *Sr. Evaldo Costa Gomes (fls. 195/201)*.

Com relação à licitação Carta Convite nº 06/2006, foram detectadas pela Divisão de Licitações e Contratos – DILIC as seguintes falhas:

- ausência de indicação da fonte de recursos;
- ausência de cópia da publicação da Portaria de Nomeação da CPL;
- ausência do contrato;

Em parecer da lavra da Procuradora Geral, Dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, o Ministério Público Especial, inicialmente ressaltou a necessidade de cada um dos processos apensados terem manifestação própria, pronunciando-se, quanto à licitação de que tratam estes autos, pela regularidade com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não levam à irregularidade do procedimento de *per se* (**fls. 202/206**).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela regularidade com ressalvas da licitação Carta Convite nº 06/2006, de que tratam os presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01509/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº Nº 01509/08** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular com ressalvas a licitação, na modalidade Carta Convite (**Nº 06/2006**), realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, arquivando-se os autos do presente processo¹.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

¹ A Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício de 2006, foi apreciada por este Tribunal na sessão plenária de 20/05/09 (Processo TC Nº 04798/07, Parecer PPL-TC-62/2009).